



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.003118/2007-39  
**Recurso n°** 155.505 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-01.661 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** LOTHUS EXPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 31/10/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 21 do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: “Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37.128.249-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os livros contábeis Caixa, Diário e Razão de todo o período fiscalizado, RAIS de 1999 da matriz e todas as RAIS da filial (mesmo que negativas).

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 31/10/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 08/11/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 20 a 22, alegando em síntese que todos os documentos a partir de 12/2002 foram devidamente entregues já que as exigências anteriores a essa competência encontram-se decadentes. Deve ser atenuada a multa por ausência de dolo.

Determinou-se a baixa do processo em diligência para cientificação do responsável solidário, tendo o mesmo sido cientificado em 30/11/2007 e apresentado defesa no sentido de afastar a solidariedade indicada pela autoridade fiscal, fls. 42 a 43..

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total da autuação, fls. 49 a 51.

Devidamente intimada na qualidade de responsável solidária a empresa Mercantil de Madeiras apresentou recurso no intuito de afastar a responsabilidade que lhe foi imputada, considerando tal não procede na medida em que pela análise dos contratos sociais verifica-se que as empresas citadas ainda possam ter o mesmo objeto social possuem quadro societário diferenciado, sendo certo que a Sra Maria Fernanda é solteira e o Sr Jenner jamais fez parte do quadro societário das referidas empresas, a evidenciar um equívoco da fiscalização. Indicou ainda a inexistência de infração, uma vez que apresentou os documentos em períodos não abarcados pela decadência quinquenal.

Já a empresa notificada LOTHUS apresentou recurso fls. 61 a 63, argumentando a inexistência de infração, uma vez que só não apresentou documentos para períodos decadentes, bem como a responsabilidade solidária argumentando em síntese que, a mesma não há que prosperar na medida em que os argumentos trazidos tanto na autuação como no acórdão não subsistem pela falta provas, a uma porque Sra Maria Fernanda jamais foi casada e/ou conviveu maritalmente com o Sr Jenner San(Anna, a duas porque basta uma mera análise do contrato social e das alterações contratuais da empresa Recorrente para se verificar que os sócios da empresa são Maria Fernanda de Melo Braga e José Wilson Santos Martins, não tendo a Sra Amber Sant'Anna qualquer atuação como sócia da referida empresa, corno faz crer o auditor autuante e a Relatora do acórdão recorrido. Espera e confia a recorrente seja reformado o acórdão para reconsiderar o valor da multa, bem como pela inexistência de Grupo Econômico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento com indicativo de intempestivo, fls. 64, tanto da empresa notificada como da responsável solidária.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento às fls. 54 a 55, a recorrente foi cientificada no dia 19 de março de 2008 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 18/04/2008. A notificada interpôs o recurso no dia 22/04/2008, fl. 56 e 61, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

#### *Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)*

#### *Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)*

O art. 21, II do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

*Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.*

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

*O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:*

*Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

### **CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira